



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANÁLISE TÉCNICA - PGM
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO: Memorando nº 015/2025 - SEPLAG.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

OBJETO: Termo de Fomento nº 001/2025 - Festa Municipal de Morango.

I. RELATÓRIO

1. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão encaminha a esta Procuradoria o expediente em epígrafe que trata acerca da formalização de Termo de Fomento, entre o Município de Pelotas e a Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Monte Bonito. Trata-se de objeto que visa o repasse de recursos financeiros, decorrente de emenda parlamentar federal, de autoria do Deputado Daniel Trzeciak, para a realização da 7ª Edição da Festa Municipal do Morango.

2. Dessa forma, para a execução do projeto, prevê-se, *a priori*, o repasse de recursos na ordem de R\$ 350.000,00, para a realização do evento durante os dias 08 e 09 de novembro do corrente ano, conforme se depreende do plano de trabalho e da documentação correlata acostada ao feito.

3. É o relatório. Passa-se à análise.

II. ANÁLISE

II.I. Da Adequada Autuação do Processo

4. De início, mister observar o dever de instrução regular do feito, consoante disciplinado no art. 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente ao âmbito municipal, o qual dispõe que “o processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas”. Tal providência visa assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos autos, prevenindo extravios e garantindo a transparência e a formalidade exigidas na tramitação de processos administrativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

5. Assim, recomenda-se, portanto, que a Secretaria demandante promova a regularização formal do processo, numerando adequadamente todas as páginas, certificando a conferência dos documentos que o integram e inserindo, se necessário, os elementos instrutórios faltantes, antes de sua remessa à Procuradoria para manifestação jurídica definitiva.

II.II. Do Regime Jurídico da Parceria e da Definição de Organização da Sociedade Civil

6. Trata-se de relação de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSCs, bem como institui normas gerais de observância obrigatória para a formalização de tais ajustes.

7. Para tanto, a referida norma traz em seu artigo 2º, inciso I, a definição de Organização da Sociedade Civil. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

8. Logo, observa-se do estatuto social acostado, que dentre as definições de OSC trazidas pela norma, verifica-se o possível enquadramento da instituição em tela na definição constante da alínea "b" do mencionado dispositivo legal. Sendo assim, faz-se possível a concretização da parceria.

II.III. Da Exceção à Regra do Chamamento Público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9. É cediço que a Lei nº 13.019/2014, no intuito de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de realização de um procedimento prévio, destinado à seleção e escolha de entidades privadas, sem fins lucrativos, definidas pela lei como organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com o Poder Público.

10. Dessa maneira, a lei impôs como requisito de validade da parceria a realização de um chamamento público prévio para a escolha da entidade, visando garantir que a escolha seja pautada em regras claras e objetivas, em atenção aos princípios norteadores da atuação administrativa, trazidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os que destes decorrem.

11. No entanto, a Lei 13.019/2014, em simetria para com a legislação de licitações e contratos, também prevê hipóteses em que a parceria possa ser celebrada sem a realização de prévio processo de chamamento público. São elas:

- a) celebração de termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- b) hipóteses de dispensa de chamamento;
- c) hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.

12. No caso em tela, impende destacar, estar-se diante a hipótese a que se refere a alínea a) supra, prevista no art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014, visto tratar-se de parceria que envolve recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, cuja celebração pode ser efetivada sem a exigência de prévio processo de chamamento público. Veja-se:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

13. Logo, tendo em vista o enquadramento legal na hipótese de excepcionalidade ao chamamento público, diante da previsão expressa constante nos Ofícios nº 180/2025 e 175/2025, de autoria parlamentar federal já referido, destina recursos à Cooperativa em tela para a finalidade ora analisada, passa-se à verificação da instrumentalização necessária à celebração da parceria.

II.IV. Do Plano de Trabalho Apresentado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. A elaboração do plano de trabalho constitui requisito essencial para a formalização das parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), assegura a organização sistemática das ações e objetivos da parceria, permitindo que a execução dos recursos públicos seja realizada de forma planejada, eficiente e alinhada aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal.

15. Como documento norteador da execução dos recursos transferidos, o plano de trabalho possibilita o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, garantindo a conformidade com as exigências legais e evitando a ocorrência de irregularidades na aplicação dos valores repassados.

16. Destarte, recomenda-se a revisão do plano de trabalho, de modo que haja o efetivo detalhamento das despesas previstas, com a especificação de custos e quantitativos unitários e totais de maneira individualizada, de modo a conferir maior segurança, transparência e objetividade tanto durante a execução da parceria quanto na subsequente prestação de contas.

17. Oportuno registrar que o plano de trabalho independe de análise e visto desta Assessoria Jurídica por tratar-se de documento de conteúdo técnico. O presente exame limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.

18. Assim, após a adequação do plano de trabalho, o mesmo deverá contar com assinatura tanto do representante legal da Cooperativa, quanto do Secretário da Pasta.

II.V. DA REGULARIDADE DAS CONTAS

19. A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 39, inciso V, estabelece como condição para celebração de parceria, dentre outras, a inexistência de contas rejeitadas pela OSC nos últimos cinco anos.

20. Nesse sentido, nos termos do art. 67, incumbe ao gestor avaliar e emitir parecer acerca das contas apresentadas pela OSC, observando-se as disposições trazidas pela Lei nº 13.019/2014.

21. Sendo assim, caso exista(m) parceria(s) anteriormente celebrada(s) com a respectiva instituição, necessário que se diligencie quanto à regularidade das prestações eventualmente apresentadas, pelo que, em se verificando a sua regularidade, deve sobrevir aos autos manifestação formal da Secretária da Pasta quanto à efetiva execução do objeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pactuado, bem como quanto à regularidade da(s) prestação(ões) de contas apresentada(s) pela instituição, em relação aos recursos anteriormente repassados.

II.V. Das Diligências Finais

22. Nos termos do art. 35, inciso V, alíneas “g” e “h” da Lei 13.019/2014, faz-se necessária a juntada das portarias de designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria, assim como de designação do Gestor, devidamente expedidas pelo Chefe do Executivo Municipal, na forma do art. 2º, incisos VI e XI da referida norma.

23. A declaração de não ocorrência de impedimentos apresentada pela OSC, merece complementação, de modo a prever expressamente a não ocorrência do impedimento elencado no inciso III do art. 39 da Lei 13.019/2014, qual seja:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

[...]

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

24. Ademais, faz-se também necessária a juntada de documento de identidade com foto do representante legal da instituição.

25. Por fim, em que pese haja autorização orçamentária no valor global da parceria pretendida, mister que sobrevenha aos autos informação complementar das fontes de custeio do recurso, uma vez que da soma de valores indicados nas emendas, obtém-se o montante de R\$ 250.000,00, enquanto que o valor previsto no plano de trabalho e autorizado orçamentariamente é de R\$ 350.000,00, a merecer esclarecimentos adicionais para fins de registro e, conforme o caso, retificação do instrumento de repasse, caso haja necessidade de ajuste dos valores previstos a serem aportados.

III. CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela possibilidade de celebração do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e a Cooperativa dos Produtores Agrícolas do Monte Bonito, condicionada ao atendimento das diligências apontadas ao longo da análise, especialmente quanto:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


- a) à regularização formal da autuação do processo, com a devida numeração e conferência documental;
- b) à readequação e detalhamento do plano de trabalho, com especificação individualizada dos custos previstos;
- c) à comprovação da regularidade das prestações de contas de parcerias anteriores eventualmente celebradas com a OSC, mediante manifestação formal da Secretaria competente;
- d) à juntada das portarias de designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação, em conformidade com o art. 35 da Lei nº 13.019/2014;
- e) à juntada de documento de identidade com foto do representante legal da cooperativa;
- f) à complementação da declaração de inexistência de impedimentos pela OSC, incluindo expressamente o previsto no art. 39, III, da Lei nº 13.019/2014; e
- g) ao esclarecimento acerca da composição das fontes de custeio, diante da divergência entre o montante indicado nas emendas parlamentares (R\$ 250.000,00) e o valor previsto no plano de trabalho (R\$ 350.000,00).

27. Atendidas as diligências mencionadas, não se vislumbram óbices jurídicos à formalização da parceria pretendida, podendo o processo seguir seu trâmite regular para assinatura do instrumento.

É a análise. À consideração superior.

Município de Pelotas, 05 de novembro de 2025.


Matheus Xavier Castilho
PGM


Cristiane Grequi Cardoso
Procuradora-Geral do Município